

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2024

Dispõe sobre medidas a serem tomadas em situações emergenciais ou de calamidade pública decorrente de crises humanitárias, sanitárias ou decorrentes de desastres naturais.

**Autores:** Deputados LUIZ GASTÃO, OSSESIO SILVA E MEIRE SERAFIM

**Relator:** Deputado GILSON DANIEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 105, de 2024, de autoria dos Deputados Luiz Gastão, Ossesio Silva e Meire Serafim dispõe sobre medidas a serem tomadas em situações emergenciais ou de calamidade pública decorrente de crises humanitárias, sanitárias ou decorrentes de desastres naturais.

O art. 1º define o objeto da lei e condiciona sua aplicação à decretação de calamidade pública, em âmbito regional ou nacional, conforme a gravidade do evento.

Em seguida, o art. 2º determina a criação de um Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise, integrado por representantes do poder público e da sociedade civil. O colegiado exercerá funções deliberativas e gerenciais voltadas à prevenção, mitigação, enfrentamento e reconstrução, sendo a atuação de seus membros voluntária e considerada de relevante interesse público.



Posteriormente, o art. 3º trata da composição do Conselho, a ser instituído por decreto presidencial. O texto prevê a participação de representantes das três esferas federativas e dos três Poderes, além de membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e de entidades civis como a OAB e as confederações nacionais do comércio, indústria, agricultura e transportes.

Logo após, o art. 4º dispõe que a presidência e a vice-presidência do Conselho serão escolhidas pelos próprios integrantes. O art. 5º complementa, ao designar os demais participantes como conselheiros de gestão de crise.

Na sequência, o art. 6º elenca as medidas a serem aplicadas durante a vigência do decreto de calamidade pública. Entre elas, incluem-se a concessão de alíquota zero para produtos e serviços essenciais, a isenção de tributos sobre doações, a suspensão temporária de contas e tributos, a criação de linhas de crédito subsidiado e a possibilidade de moratória em financiamentos. O dispositivo também prevê mecanismos de transparência, cooperação federativa e mitigação de impactos sociais e econômicos.

Posteriormente, o art. 7º determina a suspensão dos prazos processuais, judiciais e administrativos para pessoas físicas e jurídicas situadas nas áreas afetadas, assegurando condições adequadas ao cumprimento de obrigações legais durante o período de crise.

Em continuidade, o art. 8º estabelece que o Conselho deverá abrir conta bancária específica para receber doações e gerir recursos provenientes de entes públicos, privados e de organismos internacionais, garantindo controle e transparência na destinação dos valores.

Por fim, o art. 9º autoriza a adoção de procedimento de contratação simplificada pela administração pública e pelo Conselho, de modo a viabilizar com rapidez a aquisição de bens e serviços necessários à resposta e à reconstrução.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação do Plenário.



\* C D 2 5 8 6 4 7 1 7 0 1 0 0 \*

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os desastres, sejam de origem natural ou antrópica, representam eventos de grande complexidade e elevado potencial de danos sociais, econômicos e ambientais. Enchentes, deslizamentos, secas prolongadas, epidemias e acidentes tecnológicos são exemplos de situações que colocam em risco a vida, a saúde e o bem-estar das populações, exigindo do Estado uma atuação coordenada e eficiente. Em muitos casos, tais ocorrências provocam perdas humanas, destruição de infraestruturas essenciais e comprometimento de serviços públicos básicos, como abastecimento de água, energia, transporte e comunicação.

As crises humanitárias e sanitárias, por sua vez, ampliam a dimensão desses impactos ao afetar diretamente a coesão social, a segurança alimentar e a capacidade institucional de resposta. Epidemias, pandemias e deslocamentos populacionais em decorrência de eventos extremos desafiam os sistemas de saúde, de assistência social e de defesa civil, demandando medidas emergenciais e de caráter preventivo. Nessas circunstâncias, a rapidez na tomada de decisão é determinante para minimizar os prejuízos e garantir a proteção da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

Nesse contexto, é fundamental que o Poder Público disponha de instrumentos legais e administrativos que permitam a adoção imediata de ações coordenadas entre os diferentes níveis de governo. A efetividade dessas medidas depende, contudo, da observância das competências constitucionais e da integração dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, assegurando que as respostas sejam articuladas, baseadas em evidências e em conformidade com o marco normativo vigente.



\* CD258647170100\*

No Brasil, o marco legal que disciplina a atuação estatal em situações de desastres e acidentes é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Essa norma estabelece os princípios, objetivos e instrumentos voltados à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres naturais ou tecnológicos, bem como de crises humanitárias e sanitárias que demandem mobilização emergencial do Estado. Sua estrutura visa garantir que a atuação governamental se dê de maneira planejada, eficiente e baseada em evidências técnicas.

A Lei nº 12.608 também define as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinando a forma de atuação conjunta e integrada entre os diferentes entes federativos. Para tanto, institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), concebido como um arranjo federativo de cooperação que articula órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil na gestão de riscos e desastres. Esse sistema assegura a coordenação das ações, evita sobreposição de funções e confere segurança jurídica à execução de medidas emergenciais, fortalecendo a capacidade de resposta do país a eventos adversos de grande magnitude.

É nesse contexto normativo já consolidado que se insere o Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2024, cuja intenção declarada é aprimorar a coordenação do Poder Público em situações de crise, instituindo mecanismos adicionais de governança e resposta. Apesar do mérito da iniciativa, a proposição acaba por conflitar com o arcabouço jurídico estabelecido pela Lei nº 12.608/2012, que já contempla os instrumentos e estruturas necessários à atuação integrada dos entes federativos em casos de desastres. Ao propor novas instâncias e mecanismos de deliberação, o texto legislativo cria sobreposição de competências e fragiliza a coerência institucional do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Além disso, ao envolver um número excessivo de instituições e instâncias consultivas, a proposição corre o risco de comprometer a agilidade e a efetividade das decisões em momentos críticos. Situações de desastre exigem respostas rápidas, coordenadas e baseadas em protocolos previamente definidos. A criação de novas estruturas paralelas, sobretudo sem



\* CD258647170100\*

integração direta com o SINPDEC, tende a gerar entraves administrativos e disputas de competência, o que pode atrasar medidas emergenciais e, em última instância, agravar os danos humanos e materiais. Assim, ainda que bem-intencionado, o PLP nº 105/2024 pode acabar produzindo o efeito inverso ao desejado, tornando a gestão de crises mais lenta e menos eficiente.

Diante das considerações apresentadas, entende-se que a proposta, embora pautada por uma preocupação legítima com a eficiência da atuação governamental em situações emergenciais, apresenta incompatibilidades com o marco normativo já vigente. **Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2024**, a fim de preservar a coerência institucional e a efetividade do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**  
Relator



\* C D 2 2 5 8 6 4 7 1 7 0 1 0 0 \*

